

# INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL

## INTERROGATION BY VIDEO CONFERENCE ON CRIMINAL CASE

DANIELE MEDEIROS FREITAS<sup>1</sup>

1. Servidora Pública Federal.

Endereço do autor de correspondência: QNN 04 Conjunto F Casa 35 – Ceilândia Sul – Brasília/DF. CEP: 72.220-046. Danny.mfreitas@gmail.com.

Recebido em 12/01/2014. Aceito para publicação em 14/02/2014

### RESUMO

O presente artigo objetiva apresentar as definições básicas do interrogatório; as garantias constitucionais; a forma e utilização do interrogatório por videoconferência, bem como análise das leis existentes em torno da utilização do interrogatório por videoconferência; os princípios constitucionais inerentes ao interrogatório e por fim, os posicionamentos favoráveis e contrários ao seu uso. A pesquisa doutrinária e jurisprudencial e a análise da legislação vigente é o ponto central. Pretende-se analisar se as garantias constitucionais do réu preso são preservadas com a utilização do interrogatório por videoconferência no processo penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Interrogatório, processo penal, réu, videoconferência, violação, garantias.

### ABSTRACT

This article aims to present the basic definitions of interrogation; constitutional guarantees, the manner and use of interrogation by videoconference, as well as analysis of existing laws relating to the use of interrogation by videoconference, the constitutional principles inherent in the interrogation and finally, for and against its use placements. The doctrinal and jurisprudential research and analysis of current legislation is the central point. It is intended to examine whether the constitutional guarantees of the convicted defendant are preserved with the use of interrogation in criminal proceedings through videoconference.

**KEYWORDS:** Interrogation, prosecution, defendant, videoconferencing rape guarantees.

### 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a implantação do uso da videoconferência no processo penal, em especial no procedimento de coleta de interrogatório do acusado preso, é considerada uma questão atual que tem gerado divergências no meio jurídico, especialmente em torno da constitucionalidade ou

inconstitucionalidade e se o uso desse recurso fere ou não as garantias constitucionais do acusado.

Para elucidar esse mérito, foi preciso utilizar o método dedutivo, baseado no estudo da doutrina, legislação e jurisprudência, uma vez que existe uma latente discussão sobre o tema, mesmo depois da publicação da norma reguladora.

Inicialmente o trabalho apresenta a definição de interrogatório; as garantias do acusado; o conceito, a criação e formas de utilização por meio do recurso de vídeo conferência, bem como análise à legislação existente, que no caso trata das seguintes leis: Lei Estadual nº 11.819/2005 de aplicação do sistema de videoconferência no Estado de São Paulo e a Lei Federal nº 11.900 de 08 de Janeiro de 2009, que instituiu a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência no Brasil.

Diante disso, faz-se necessário um estudo a respeito dos princípios constitucionais em torno da videoconferência nos procedimentos do processo penal, princípios que devem orientar o intérprete para análise da constitucionalidade quanto à aplicação ou não da videoconferência no processo penal. Princípios esses, que são: o do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da eficiência.

Por fim, serão analisados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais contrários e a favor do uso do sistema de videoconferência no momento do interrogatório do acusado no processo penal.

Este artigo científico tem como objetivo, interpretar as legislações aplicáveis ao uso da videoconferência no momento do interrogatório do réu preso, logrando associar os princípios constitucionais inerentes ao interrogatório, bem como alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis e contrários à aplicação da videoconferência, a fim de verificar se as garantias constitucionais do interrogado são preservadas ou violadas com o uso do recurso da videoconferência no momento

do interrogatório.

Para adentrar na análise do tema, adiante segue os apontamentos do Interrogatório no processo penal brasileiro.

## 2. MATERIAL E MÉTODOS

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica relativa ao tema: Interrogatório, processo penal, réu, videoconferência, violação, garantias, através de revisão sistemática tendo por base levantamento de dados nas seguintes bases: *Web of Science*, LILACS, PsycInfo e Social Files. Os artigos em sua versão completa foram obtidos através do site da BIREME e do portal CAPES pelo qual se obteve acesso aos artigos publicados no Scielo, LILACS e Biblioteca Cochrane.

Para complementação deste levantamento foram utilizados dados de fontes secundárias, livros e leis (municipal, estadual e federal), bem como sentenças publicadas via internet, avaliando-se que grande parte da literatura mundial data dos últimos cinco anos.

## 3. DESENVOLVIMENTO

### O interrogatório no processo penal brasileiro

Os antigos juízes interpretavam que o interrogatório judicial integrava a ampla defesa, de forma a reconhecer ao acusado o direito de comparecer perante juiz imparcial, a quem podia contar sobre os fatos e sobre si mesmo. Ocorria verdadeira entrevista do juiz penal com o acusado, era um momento de contato direto entre aquele contra o qual se imputava o crime e o responsável por conhecer o mais próximo possível a verdade quanto ao fato considerado típico.

O Brasil, naquela época, era um país com muitos réus pobres e o interrogatório era muito relevante, na medida em que o magistrado podia compreender melhor quando os inquiriam pessoalmente. Atualmente as coisas mudaram com vistas à almejada eficiência do judiciário, no qual, tem-se muito clara a magnitude do combate ao crime organizado, fazendo com que os juízes penais inovem aplicando a preponderância do interesse público na questão da segurança<sup>1</sup>.

### Definição de Interrogatório

Entre os doutrinadores, ainda muito se discute sobre a natureza jurídica do interrogatório, se é meio de defesa ou meio de prova, porém o nosso legislador revela sua intenção em aproveitar o ato como meio de prova, quando insere o interrogatório, no título destinado as provas em nosso Código de Processo Penal.

Assim, o julgador pode fazer perguntas ao réu livremente, no intuito de esclarecer os fatos na busca da verdade real, e então firmar seu convencimento baseado essas afirmações, tornando assim, o interrogatório uma

das melhores oportunidades para se obter a confissão do acusado, possuindo esta um valor probatório indiscutível.

Nesse sentido, Hélio Tornaghi entende que “o interrogatório é meio de prova na lei em vigor, mas isso não significaria que o réu não pudesse se valer da oportunidade para defender-se”<sup>1</sup>.

A função de defesa também é fundamental no interrogatório, pois é momento que o réu apresenta aos autos a sua versão para os fatos, exercendo livremente seu direito à ampla defesa e autodefesa, podendo até mesmo permanecer em silêncio, sem que isso o prejudique ou incrimine. Neste momento o interrogado pode, ainda, narrar fatos que o absolvam ou fornecer circunstâncias atenuantes ou excludentes do delito que lhe é imputado.

Alguns doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover, Antônio Sacarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, sustentam a natureza do interrogatório como meio de defesa, entendendo-o como “meio de contestação da acusação e instrumento para o acusado expor sua própria versão”, aduzindo que o juiz pode aproveitar as declarações do réu para a descoberta da verdade, mas que esta não seria a única finalidade do ato<sup>2</sup>.

Na atualidade, tem-se defendido o caráter híbrido do interrogatório, servindo tanto como meio de defesa como de prova, pois enquanto o acusado exerce a sua autodefesa, narrando sua visão do ocorrido e indicando as provas que pretende produzir, o magistrado poderá buscar elementos para apuração da verdade.

Feitas as devidas considerações a respeito da definição do interrogatório, observaremos a seguir, as garantias do acusado perante o ato do interrogatório.

### Garantias do réu no Interrogatório

O interrogatório é um importante meio de prova, possibilitando o exercício da autodefesa do acusado, devendo ser colhido com estrita observância ao previsto na Constituição Federal de 1988, sempre de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A defesa do réu apresenta-se rodeada de todas as garantias para que inocentes não sejam condenados e desde que não atente contra a dignidade da pessoa humana, qualquer prova que se produza da qual possam obter-se resultados úteis para a repressão do crime, deve ser acolhida e admitida<sup>2</sup>.

No momento do interrogatório devem ser observadas as seguintes garantias:

- O interrogatório deve ser realizado de forma imediata, em um prazo razoável após a prisão;
- Presença do defensor, sendo-lhe permitido sua entrevista prévia e reservadamente com o acusado;

- Permitido a comunicação verbal das imputações e dos argumentos defensivos;
- Vedação de qualquer pressão direta ou indireta sobre o imputado, seja para induzi-lo ao arrependimento ou para colaborar com a investigação;
- Respeito ao direito de silêncio, conforme garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso LXIII, não podendo o mesmo ser interpretado em seu prejuízo;
- Tolerância com as interrupções solicitadas pelo acusado no curso do interrogatório, especialmente para instruir-se com seu defensor;
- Permitir a indicação de elementos de prova que comprovem sua versão;
- Negação de valor decisivo à confissão<sup>1</sup>.

Pelo exposto, pode-se observar que nosso Código de Processo Penal foi brilhante no tocante à regulamentação que deu a esse meio de prova, o qual é sem dúvida, quando dirigido com perspicácia e inteligência, um dos mais produtivos e úteis para a elucidação do fato delituoso<sup>4</sup>.

Adiante segue análise dos principais pontos referentes ao Interrogatório por meio da videoconferência.

### **Interrogatório por videoconferência**

Entende-se por videoconferência, a tecnologia que reúne duas ou mais pessoas, através de imagem em tempo real e voz, sem que elas estejam fisicamente no mesmo lugar.

O interrogatório por videoconferência surgiu para permitir que o magistrado, através de sistemas e equipamentos próprios de captação de áudio e imagem, acompanhado do Promotor de Justiça e do Defensor do réu, presida a audiência de qualificação e interrogatório na sala de audiências do fórum, formulando questões ao denunciado, que permanecerá na sede da carceragem onde se encontra detido, contando com a assistência de outro defensor no local<sup>2</sup>.

As imagens e sons são transmitidos e recebidos simultaneamente sem interferências ou falhas no equipamento. É assegurada a defesa um telefone digital, em linha direta, exclusiva e confidencial com o interrogado, podendo orientá-lo em tempo real e reservadamente.

O procedimento é tão satisfatório que só se difere do interrogatório convencional quanto ao espaço, isto é, um é virtual e o outro não. Mas essa diferença não acarreta prejuízos aos procedimentos a serem tomados e ainda não retira do preso a possibilidade de exercer a sua autodefesa, o seu silêncio, a sua ampla defesa.

As audiências e os interrogatórios virtuais permitem a possibilidade de serem gravados em meio digital, vindo assim a facilitar o trabalho do magistrado, que poderá ter acesso à prova produzida a qualquer hora, podendo inclusive ver e rever o interrogatório para uma melhor

observação dos mecanismos não-verbais de linguagem que comumente ocorrem numa audiência judicial. Pois, somente com esse recurso fica possível à captação de gestos, movimentos corporais, de postura, fâcias do acusado, tudo através de câmera de vídeos<sup>2</sup>.

Feitas as considerações iniciais sobre a tecnologia da videoconferência, passemos adiante a análise das novas alterações ocorridas no Código de Processo Penal.

### **Lei n° 11.819/2005 do Estado de São Paulo**

O Estado de São Paulo editou a Lei n° 11.819/05, que disciplina em seu art. 1º que, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, objetivando tornar mais célere o trâmite processual com observância das garantias constitucionais.

Grande parte da doutrina paulista entende que, a referida lei se trata de uma inconstitucionalidade formal, visto que tal legislação foi criada com o vício formal de competência, pois, por se tratar de matéria de processo penal a exclusividade de elaboração de lei é reservada à União, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, “à União compete privativamente legislar sobre direito penal e processual [...]”. Ademais, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da lei paulista sobre videoconferência<sup>2</sup>.

O interrogatório envolve necessariamente os direitos do acusado, como o seu direito a ser ouvido diretamente pelo juiz, seu direito à presença do defensor aos atos do interrogatório e seu direito a exercer sua autodefesa em contato com o juiz. Afirmado esse entendimento, Antônio Scarance Fernandes, entende que:

ainda que fosse admitido o poder dos Estados de regularem as atuações dos juizes estaduais e dos membros do Ministério Público, por normas de organização judiciária ou normas de cunho administrativo, não poderiam dispor sobre direitos do acusado, os quais devem ser objeto de normas federais de direito processual. A norma sobre videoconferência não é, ademais, simples norma a respeito em que os atos de interrogatório e de instrução processual serão efetivados<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a norma estadual era inconstitucional, tendo em vista que a matéria do interrogatório, por compreender direitos de defesa do acusado, somente poderia ser alterada ou instituída, em princípio, por lei federal.

Após análise da inconstitucionalidade formal da referida lei, segue adiante as principais alterações ocorridas no momento do interrogatório do réu preso, mediante análise da norma reguladora n° 11.900 de 08 de Janeiro de 2009.

### **Lei n° 11.900 de 08 de Janeiro de 2009**

Para pôr fim às discussões acerca da inconstitucionalidade formal sobre aplicação da videoconferência no

interrogatório, a Lei nº 11.900 de 08 de Janeiro de 2009, em especial o art. 185, efetiva a consagração da previsão legal do uso da videoconferência, com alteração do dispositivo do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que assim prevê, *in verbis*:

Art. 185: O acusado que comparecer perante autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV – responder à gravíssima questão de ordem pública<sup>1</sup>.

A promulgação da Lei nº 11.900/2009, favoreceu a ampliação do uso da videoconferência, vindo a ser estendido para oitiva de réu preso, em situações consideradas especiais, e que mereçam uma condução processual diferenciada.

Diferentemente da Lei Estadual nº 11.819/2005, esta nova norma obedeceu aos preceitos constitucionais em relação à competência para sua elaboração, findando assim os argumentos de que o uso da videoconferência não era permitido por não existir previsão legal, e o que existia era constituído de vício formal.

Pela nova legislação, a utilização da videoconferência é permitida em situações de excepcionalidade processual, em regra, o interrogatório deve ser feito com a presença física do acusado no local da audiência, quer seja no presídio, quer seja no fórum. Porém, para adoção de tal medida, o juiz responsável pelo interrogatório deverá fundamentar a adoção de tal procedimento. Por se tratar de rol taxativo, a fundamentação por parte do juiz é vinculada às finalidades previstas de cabimento do ato.

Modificado pela nova norma, o inciso I do art. 185 do CPP, traz a primeira hipótese de interrogatório por meio

de videoconferência, quando for necessária a prevenção de risco à segurança pública, ou seja, no caso concreto haja suspeitas fundadas de inserção do réu em organização criminosa ou por outro motivo esse preso possa tentar empreender fuga durante o deslocamento do presídio para o fórum. É preciso que existam sérios indícios, pois simples suspeitas e hipóteses não satisfazem para motivação do ato<sup>1</sup>.

Todavia, a motivação tem que apresentar situações comprovadas de presos que integrem organizações criminosas, em casos que já tenham informação de possível resgate de preso e em situação que o réu responda a processos criminais em várias unidades da federação, pois todas essas hipóteses oferecem risco tanto para os policiais que realizam a escolta como também para a sociedade.

Outro fator motivador para o uso da videoconferência, está previsto no inciso II do art. 185 do CPP, que viabiliza a participação do réu nos atos processuais, quando houver relevante impossibilidade de seu comparecimento em juízo, ou por motivo de enfermidade ou outra circunstância pessoal. Tal medida busca proporcionar ao réu a sua participação em todos os atos processuais inerentes ao seu processo<sup>9</sup>.

No tocante à proteção da testemunha e da vítima, o inciso III do art. 185 do CPP, traz outra aplicação da videoconferência no depoimento da testemunha ou vítima, prevendo a possibilidade de retirada do réu da sala de audiência, caso sua presença possa causar temor ou influência de alguma maneira o depoimento de ambas, em não havendo possibilidade de colher o depoimento destas por videoconferência.

Outro ponto que pode viabilizar o uso da videoconferência é responder a gravíssima questão de ordem pública. Apesar de não ter sido mais específica a legislação, essa interpretação deverá ficar à cargo do julgador, pois exemplos que integrem essas hipóteses não foram elencados no CPP. Lembrando sempre que, qualquer ato do juiz deverá estar no amparo de fundada motivação.

A nova norma inovou, pelo fato de não se limitar à permissão do uso da videoconferência apenas na oitiva do réu que se encontre preso, como também na realização de acareação, no reconhecimento de pessoas e coisas, e na inquirição de testemunha ou tomada do depoimento da vítima<sup>9</sup>.

Durante todo procedimento do interrogatório, é garantida ainda, a presença de um advogado de defesa e de um promotor junto ao juiz, e se o réu quiser, também é possível a presença de um advogado no presídio. Todos esses cuidados devem ser tomados com intuito de não violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de obedecer ao art. 185 do CPP, visto como o ato que se realiza entre o acusado perante o magistrado, dando inclusive a chance do réu e seu advogado participarem efetivamente dos procedimentos processuais<sup>5</sup>.

Outro aspecto suscitado contra a aplicação do uso da videoconferência refere-se à violação do princípio da ampla defesa, porém essa questão tende a ser sanada com a alteração do art. 185 do CPP, tendo em vista que com a nova legislação, o réu preso não poderá ser ouvido ou participar de audiência por meio de videoconferência se não estiver sendo acompanhado pelo seu defensor, quer ele esteja no fórum ou na sala de videoconferência reservada no estabelecimento prisional.

Ademais, permitiu o acusado participar de todos os momentos da audiência, o que desta forma lhe garante maior possibilidade de elaboração da sua defesa, pois ele estará acompanhando passo a passo a audiência, podendo assim junto com a sua defesa técnica, usufruir do seu direito de ampla defesa<sup>5</sup>.

A regulamentação do uso da videoconferência contribuiu inclusive para rebater questionamentos levantados quanto à lisura do seu uso, onde os que não concordavam, faziam questão de frisar situações quanto às pressões que o preso poderia sofrer dentro do presídio na hora da audiência e que ele ficaria intimidado a agir como se estivesse em frente ao juiz. Mas, a norma nesse ponto foi taxativa, determinando que o réu sempre esteja acompanhado de seu defensor, caso contrário, o ato é considerado nulo.

A lei ainda regula que a sala no presídio seja a mais parecida possível com a sala de audiência, e que seja proporcionada toda segurança para quem ali se encontrar, além de ser fiscalizada por corregedores ou mesmo pelo juiz de cada processo, pelo Ministério Público ou pela OAB<sup>5</sup>.

Vale frisar que a regra continua sendo a presença do réu na sala de audiências no fórum frente a frente com o julgador. A norma somente foi criada para ser utilizada em situações excepcionais, em que o juiz devidamente fundamentado exige a aplicação do uso da videoconferência para proceder no julgamento do processo. O seu uso tem por finalidade a quebra de obstáculos que impediriam o preso de comparecer em audiência. Não existindo obstáculos será procedido de maneira convencional, o réu sendo conduzido até o magistrado.

Para o estudo do tema em destaque, faz-se necessário a análise destes princípios, os quais serão essenciais para apreciação de constitucionalidade do interrogatório por meio do recurso da videoconferência.

### **Princípios inerentes ao interrogatório**

No momento da elaboração de uma norma, o legislador se preocupa com a realidade social, e normalmente age conscientemente ou inconscientemente em observação a algum princípio. Assim sendo, os princípios são idéias básicas que norteiam o direito positivo. Daí a relevância de seu conhecimento para o entendimento do direito e do elemento integrador das lacunas legais<sup>1</sup>.

Os princípios ainda expressam os valores superiores

que guiam à elaboração de normas e a reorganização de um Estado, advertindo que a não observância dos princípios pode acarretar no desrespeito ao ordenamento jurídico<sup>10</sup>.

Por conseguinte, serão alguns princípios analisados, parte em defesa aos argumentos contrários ao uso da videoconferência e os que sustentam sob a Inconstitucionalidade de seu uso, causando prejuízos ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. E em contrapartida, os que defendem o uso da videoconferência com argumentos arraigados no princípio da Eficiência como forma de efetiva prestação jurisdicional.

### **Princípio do Devido Processo Legal**

Esse princípio garante que, todo homem tem direito de ser presumido inocente até que seja provada a sua culpabilidade. Confirmando esse entendimento, o art. XI, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que:

toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A Constituição Federal atual refere-se expressamente ao devido processo legal, fazendo referência explícita a privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal<sup>1</sup>.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)<sup>11</sup>.

No entendimento de Rômulo de Andrade Moreira, não há como se falar em devido processo legal sem a observação do contraditório, visto que, em linhas gerais, traduz-se como uma garantia de que para toda ação exista uma correspondente reação, prevalecendo assim à plena igualdade de oportunidades processuais para as partes<sup>2</sup>.

### **Princípio da Ampla Defesa**

Alberton entende que “na ampla defesa está a garantia do exercício do contraditório, pois não há Processo Legal sem bilateralidade. Assim, o princípio da ampla defesa, é garantia da parte e do próprio exercício da jurisdição”<sup>3</sup>.

O exercício da ampla defesa nasce com a efetivação do contraditório, assim sendo, a violação a esse princípio pode acarretar nulidade absoluta ou relativa, conforme o vício prejudique ou não a ampla defesa<sup>1</sup>.

Em defesa da efetividade do princípio constitucional

da ampla defesa, o STF editou a Súmula Vinculante nº 14, estabelecendo que:

Importante salientar que ampla defesa compreende o direito da autodefesa e o da defesa técnica. A autodefesa preserva as seguintes garantias: direito de audiência; direito de intérprete ou tradutor; direito de presença nos atos processuais que está relacionado com o direito de confronto com testemunhas e vítimas; direito de participação contraditória real na audiência que possibilita a colheita de prova através de perguntas ou indagações sobre o depoimento; direito de livre e reservada comunicação com o seu advogado e direito de postulação pessoal<sup>5</sup>.

Consagrando a postura da autodefesa, o art. 263, do CPP, diz que se o acusado não tiver defensor, o juiz nomeará um defensor, ressalvando seu direito de a todo tempo nomear outro de sua confiança, e caso tenha habilitação poderá defender-se a si mesmo.

Por outro lado, o mesmo não acontece em se tratando de defesa técnica, onde é sempre exigida a constituição de um defensor, em todos os atos do processo. O art. 261, do CPP consagra tal previsão legal estabelecendo que nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor, ainda que esse acusado esteja ausente ou foragido<sup>1</sup>.

Para ampla efetivação da defesa, o direito de presença, em especial, diante da problemática apresentada no presente trabalho acadêmico, trata principalmente a respeito do direito de estar presente durante todo processo, o direito de acompanhar todas as oitivas de testemunhas e vítimas, exercendo inclusive o direito de confrontação, quando necessário.

### Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório é um dos mais importantes do processo acusatório, é garantia constitucional que assegura a ampla defesa do acusado, compreendendo ainda, o direito de serem cientificados sobre qualquer fato processual ocorrido e a oportunidade de manifestarem-se sobre ele, antes de qualquer decisão jurisdicional, conforme preceitua a CF no art. 5º, LV.

Salienta Nelson Nery Júnior que o princípio do contraditório tem íntima ligação com o princípio da igualdade das partes e o direito de ação, pois a Constituição Federal, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, significa que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório<sup>1</sup>.

Decorre do princípio do contraditório a igualdade processual e a liberdade processual, pelo qual garantem respectivamente, a igualdade de direitos entre as partes acusadora e acusada que se encontram num mesmo plano, e a liberdade que o acusado tem para nomear o advogado que desejar, a fim de apresentar as provas que lhe convenham<sup>1</sup>.

O juiz somente pode dizer se o direito preexistente

foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra oportunidade de se manifestar em seguida. São conferidas as partes, direito de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz, tendo acima de tudo, direito não apenas produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo judiciário<sup>1</sup>.

### Princípio da Eficiência

No procedimento do interrogatório e da audiência à distância, o valor comparado à ampla defesa, principalmente o direito de presença, é a eficiência do processo. Todavia, a função do processo pode se mostrar ameaçada, o que demanda a necessidade de aparelhamento do sistema a fim de evitar esse comprometimento da eficiência do processo que se insere a justificativa do emprego do sistema de videoconferência<sup>2</sup>.

É evidente que não se pode presumir que em todo e qualquer processo haverá esse receio, da mesma forma que o uso da técnica não pode ser feito aleatoriamente, mas sim por razões de segurança ou de ordem pública ou porque o processo guarde certa complexidade, e a participação à distância resulte necessária para evitar o atraso no seu andamento.

Para que a participação à distância seja legítima do ponto de vista constitucional, é fundamental a observância da cláusula da reserva da jurisdição. Se a audiência a distância acarreta a dispensa da presença física do acusado, mitigando a ampla defesa em nome da eficiência do processo, é necessária uma decisão judicial autorizando a providência<sup>19</sup>.

Na lição de Antônio Scaranse Fernandes, o princípio da eficiência é um protetor da sociedade e contém dois princípios: o da busca da verdade e o da celeridade. Para o autor, o sistema criminal é eficiente quando permite a apuração dos fatos criminosos de maneira célere<sup>2</sup>.

É possível identificar admissibilidade constitucional do sistema de videoconferência, ao ponto em que preserva e afirma o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, na medida em que acomoda os princípios da ampla defesa e da eficiência do processo<sup>20</sup>.

### Posicionamentos quanto à constitucionalidade da videoconferência

#### A) Argumentos contrários ao uso da videoconferência

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* 88914/SP, declarou a inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência, antes da edição da lei, sob diversos fundamentos. O primeiro, agora solucionado, consistia na ausência de regulamentação do ato processual pelo CPP<sup>1</sup>.

Avançando no tema, o Relator Ministro Cezar Peluso,

concluiu pela incompatibilidade do procedimento diante dos direitos fundamentais do cidadão preso, argumentando que “a adoção da videoconferência leva à perda da substância do próprio fundamento do processo penal, e sem controle, o interrogatório por videoconferência aparece como outra cerimônia degradante do processo”<sup>21</sup>.

Ao combater os argumentos de que tal espécie de interrogatório traria celeridade, redução de custos e segurança, o Relator pondera que “quando a política criminal é promovida à custa de redução das garantias individuais, se condena ao fracasso retumbante”<sup>22</sup>.

De acordo com as convicções de Rômulo Andrade Moreira, o interrogatório de preso por meio de videoconferência não atende o princípio do devido processo legal, por não ser o interrogatório o ato processual mais adequado para se utilizar os meios tecnológicos para agilidade da Justiça. Desta forma, estaria colocando a defesa do acusado em posição mais desfavorável em atendimento de uma busca de Justiça mais célere<sup>12</sup>.

O Relator Péricles Piza, tendo em vista entender que o sistema de videoconferência viola o princípio da ampla defesa em seu duplo aspecto: a autodefesa e a defesa técnica, acolhe preliminar de nulidade no julgamento do *Habeas Corpus* nº 11181883500, para anular o processo desde o interrogatório<sup>1</sup>.

Em consonância com os argumentos pela inconstitucionalidade, Luiz Flávio Borges D’Urso ressalta que “A ausência da voz, do corpo e do olho no olho, redundando em prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá de confiar em terceiros, que fará a ponte tecnológica com o julgador”. Para ele, o sistema de videoconferência traz frieza e impessoalidade à oitiva do acusado, além de privar ao réu sua única chance de falar com quem irá decidir seu destino<sup>2</sup>.

Luiz Flávio Borges D’Urso ainda ressalta que o interrogatório é a grande oportunidade que o juiz tem para formar seu juízo a respeito do acusado, de sua personalidade, de sua sinceridade, de suas desculpas ou de sua confissão. Por essa razão, não se deve admitir qualquer retrocesso de forma que o réu tenha sua voz ouvida e não apenas lida e que sua imagem seja presente e não apenas transmitida através do aparelhamento da videoconferência.

À favor da inconstitucionalidade, o Relator Ary Casagrande, no julgamento da Apelação nº 1.393.005/9, entende que o interrogatório realizado à distância por sistema de videoconferência, revela patente nulidade por violar princípios de natureza constitucional, especialmente os da ampla defesa e do processo legal<sup>3</sup>.

Coadunando com os posicionamentos contrários, René Ariel Dotti, define o interrogatório por meio da videoconferência como uma cerimônia degradante ao afirmar que:

a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e, muito menos, o pensamento pela

digitação. É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinquente<sup>2</sup>.

Adiante, segue análise dos argumentos favoráveis ao seu uso sob o prisma da doutrina de jurisprudência.

## **b) Argumentos Favoráveis ao uso da Videoconferência**

Na contramão da inconstitucionalidade, Luiz Flávio Gomes destaca que a justiça não pode ficar à margem da evolução tecnológica. Ele ainda frisa que ninguém pode pensar ou comportar-se analogicamente na era digital. Desde que preservados os direitos e garantias fundamentais do acusado, todos os recursos tecnológicos e informáticos poderiam e deveriam ser amplamente utilizados no âmbito da Justiça<sup>1</sup>.

No sistema de videoconferência, as partes são colocadas frente à frente perante as câmeras onde todas as expressões corporais são captadas e gravadas. O acusado deve ter a oportunidade de apresentar sua defesa da forma mais ampla possível e o sistema on-line faculta essa ampla defesa, pois tudo que é dito é registrado, não prejudicando a qualidade da prova<sup>25</sup>.

Confirmando esse posicionamento, o Relator Ferraz de Arruda no julgamento da Apelação nº 1.384.398/8 no TJSP, entende que a videoconferência utilizada no interrogatório judicial possui validade à medida que são garantidas visão, audição e comunicação reservada entre o réu e seu defensor, permitindo ainda, a gravação do procedimento, que será anexado aos autos. Dessa forma, respeita-se a garantia da ampla<sup>2</sup>.

Fábio Ramazzini Bechara, defende que o sistema de videoconferência já possuía antes da Lei nº 11.900/2009, a previsão legal no ordenamento vigente. De acordo com ele, o Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004, ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a denominada Convenção de Palermo, que visa principalmente promover a cooperação para prevenção e o combate à criminalidade<sup>19</sup>.

De tais medidas se destaca a do art. 18, tópico da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, *in verbis*

Art. 18 – Se não for possível e em conformidade em os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não possível ou desejável que a pessoa compareça no território do

Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar que a audiência seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

Esse artigo prevê a utilização do recurso da videoconferência em audiência de testemunha ou perito quando não for possível ou desejável o comparecimento pessoal. No entanto, deve-se observar que o emprego da tecnologia está condicionado à observância dos princípios do Direito Interno<sup>19</sup>.

Ana Cláudia da Silva Bezerra entende não resta dúvida que a realização do interrogatório on-line não fere a ampla defesa do acusado, tendo em vista que todos os seus direitos são observados e exercidos. Portanto, se a videoconferência não elimina os direitos e garantias do preso, não há motivos para não realização, pelo contrário, segundo alguns juízes que realizaram o interrogatório por videoconferência, opinaram por mantê-la, pois perceberam que, ao réu e ao acusado poderiam levar uma justiça mais célere.

A videoconferência traz para o mundo do processo penal o dinamismo que tanto necessitava, fazendo justiça a tempo e possibilitando futuramente, sanar todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o judiciário<sup>1</sup>.

Em defesa das garantias constitucionais do réu, a ministra Ellen Gracie, Presidente do STF indeferiu os pedidos de liminar nos *Habeas Corpus* nº 91859 e 91758 – São Paulo, em 05/07/2007 e 06.07.2007, respectivamente, considerando que os fundamentos do julgado impugnado – no sentido de que o sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do preso – mostravam-se relevantes e sobrepujaram-se aos do impetrante<sup>2</sup>.

No mesmo sentido a 5ª Turma do STJ, na apreciação em Recurso Ordinário de *Habeas Corpus* nº 15558/SP (2004/0006328-1), entende que pelo sistema de videoconferência não há cerceamento de defesa e a para que seja reconhecida a nulidade, é necessário prova da ocorrência de efetivo prejuízo causado à vítima, sendo esse não demonstrado nesse recurso<sup>2</sup>.

Em defesa da constitucionalidade da nova norma, Fernando Capez defende a nova legislação, que para ele, trata-se de uma lei perfeitamente constitucional tanto do ponto de vista formal como material. Onde com a edição de lei federal, o vício formal foi sanado e sob a ótica material a legislação assegurou plenamente os direitos e garantias constitucionais do acusado.

De acordo com a nova redação, o réu terá direito à entrevista prévia e reservada com o seu defensor; será permitido ter um defensor no presídio e um advogado na sala de audiência do fórum, também será disponibilizada uma linha telefônica reservada para comunicação. Demonstrando assim a preocupação com a lisura do proce-

dimento do interrogatório como também a garantia de defesa dos direitos constitucionais do preso<sup>2</sup>.

A nova lei constitui um avanço incomparável do ponto de vista econômico para o Estado, visto que são gastos milhões de reais com despesas de transporte dos réus, além da necessidade de contingente significativo de policiais para a realização da escolta. Sem falar no risco que os policiais e a população em geral sofrem com o perigo de fuga dos presos no trajeto do presídio até o fórum e vice-versa, principalmente no que tange a tentativa de resgate de presos por organizações criminosas.

Diante disso, a utilização da videoconferência trará significativa economia aos cofres públicos, além de deixar o policial livre para realizar seu trabalho para segurança pública, não perdendo assim, seu tempo com a escolta dos presos. O processo penal se tornará mais ágil em consonância com o princípio da celeridade processual<sup>29</sup>.

Em consonância com os argumentos que a videoconferência traz economia para o Estado, o TJSP na apreciação do *Habeas Corpus* nº 428.580-3/8, alega que no interrogatório por videoconferência, não há violação caracterizada porque mantido o contato visual e direto entre todas as partes e porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o réu se encontra, medidas que, ademais acarreta celeridade na prestação jurisdicional e sensível redução de custos para o Estado<sup>1</sup>.

Desta forma, não há justificativas jurídicas no campo da razoabilidade que coíba o uso da videoconferência, tendo em vista que o comparecimento do réu perante o juiz continua a ocorrer, porém, de maneira virtual, mas sem qualquer prejuízo do efetivo contraditório<sup>5</sup>.

Outro fator importante, é que as audiências de coleta de depoimentos de réus presos podem ser assistidas pelo advogado defensor e pelo Membro do Ministério Público, podendo esses intervir para se manifestar sobre qualquer ato, priorizando assim, a ampla defesa e o contraditório<sup>5</sup>.

Finalizando, é importante salientar que não se busca a consagração da tecnologia processual, mas pelo contrário, o princípio da eficiência aponta-se para a razão e o fim maior do Estado, que no tema abordado visa à prestação de serviços sociais essenciais e à prestação jurisdicional, mirando as ações nos meios legais e morais plausíveis para o contentamento do bem comum<sup>1</sup>.

#### 4. CONCLUSÃO

Através do estudo do tema abordado, pode-se constatar que o uso do recurso da videoconferência nos procedimentos processuais penais tem sido uma experiência inovadora, auxiliando diretamente o avanço para uma melhor prestação jurisdicional, visto que a tecnologia proporciona, cada vez mais, conforto e comodidade.

Alguns estados brasileiros, mesmo sem uma previsão



legal, também aderiram ao uso da videoconferência no processo penal, foi o caso do estado de São Paulo que além de implantar o uso da videoconferência, também inovou com a promulgação de uma lei estadual permitindo o seu uso em interrogatório de réu preso. No entanto, esta postura gerou uma maior discussão no meio jurídico, sendo inclusive a lei considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a questão suscitada pela Suprema Corte foi em relação à inconstitucionalidade formal da lei, pois a competência para legislar era da União e não do Estado de São Paulo, sendo os interrogatórios realizados no estado alvo de *Habeas Corpus*.

A pesquisa sobre o tema abordado teve contato com princípios constitucionais que estão intimamente entrelaçados com a questão suscitada. E não poderia ser de outra forma, pois a aplicação do sistema de videoconferência no processo penal preliminarmente tende a ser visto como restrição às garantias individuais e princípios constitucionais, que, no entanto, não ocorre, pois o deslinde está na aplicação do princípio da eficiência.

Sabe-se que o direito do réu, em regra, é estar presente à todos os atos processuais para sua efetivação de ampla defesa e autodefesa. E ainda, o acusado tem o direito de ser ouvido pessoalmente pelo juiz, onde o magistrado poderá verificar as condições físicas e psicológicas do preso, no momento de seu interrogatório.

Todavia, em muitas situações processuais fica de certa forma inviável e impossível a condução do preso até o seu julgador, por motivos burocráticos, financeiros e de segurança pública.

Ressaltando que, a norma reguladora do uso da videoconferência foi para situações consideradas especiais e não uma liberação geral do sistema, uma vez que o uso não é a regra, mas sim permitido em condições excepcionais elencadas pelo legislador. Demonstrando mais uma vez a preocupação com a garantia dos direitos individuais.

São inúmeras as vantagens com o uso da videoconferência, além da agilidade processual, com a eliminação de cartas precatórias e rogatórias, evita também condução de presos, aumentando a segurança da população em geral, pois diminui os riscos de fugas e de resgate de presos, gerando economia de recursos públicos empregados na escolta e no transporte de presos, recursos esses que poderão ser revertidos em melhoramentos para os presídios e para própria segurança pública.

Desde que sejam preservados os princípios e garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, assegurando ao defensor acesso direto, exclusivo e em tempo real com o interrogado, e garantindo a este a livre manifestação, o interrogatório por videoconferência torna-se um mecanismo constitucional hábil a servir de instrumento ao combate da morosidade do judiciário, conferindo-se efetividade e eficácia

à justiça, encontrando-se em perfeita harmonia com os reclames da sociedade e com a Constituição Federal, representando uma evolução no direito processual.

## 5. AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Dr. JÚLIO MOLLICA, docente do curso de Direito pela Faculdade IESPLAN, pela sua orientação acadêmica.

## REFERÊNCIAS

- [1] MESTIERI, João. Modernidade, processo penal e videoconferência. Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal. 2009. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>. Acesso em: 16 set. 2010.
- [2] AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense. Teresina. 09 Jun. 2008. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11350&p=2>. Acesso em: 15 set. 2010.
- [3] MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal – Volume II. Millenium Editora. Campinas/SP:2004. P. 386 - 391.
- [4] MORAES, Voltaire de Lima. Do interrogatório do réu no processo penal. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=187>. Acesso em: 04 nov. 2010
- [5] FIOREZE, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro – Interrogatório On-line. Curitiba: Juruá, 2008.
- [6] BEZERRA, Bruno Gurgel. A aceitação do interrogatório por videoconferência no Brasil. São Paulo. 09 set 2008. Jus Brasil Notícias. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/noticias/107403/a-aceitacao-do-interrogatorio-por-videoconferencia-no-brasil-bruno-gurgel-bezerra>. Acesso em: 16 set. 2010.
- [7] PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório on-line – Quem sabe a resistência a tecnologia não vire história. São Paulo. 27. Fev. 2007. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/static/text/53134\\_1](http://www.conjur.com.br/static/text/53134_1). Acesso em: 16 set. 2010.
- [8] BRASIL. Lei n. 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de Videoconferência, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de janeiro de 2009, Seção 1, p.3.
- [9] GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Comentários à Lei n 11.900, de 08 de Janeiro de 2009. LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 12. Jan. 2009. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/noticias/579332/comentarios-videoconferencia-comentarios-a-lei-n-11900-de-08-janeiro-de-2009>. Acesso em: 15 out. 2010
- [10] LIMA, George Marmelstein. As funções dos princípios constitucionais. Teresina. Fev. 2002. Jus Navigandi.

- [11]MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional – 25ª Edição. Editora Atlas.SA. São Paulo: 2010, p. 106 - 110.
- [12]MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório por videoconferência. Jus Navigandi, Teresina, ano 12 n. 1518, 28 ago. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10334>. Acesso em: 15 out 2010.
- [13]ALBERTON, Genacéia da S. Prazo ao interrogatório face à ampla defesa e o contraditório. Estudos de Direito Processual Penal. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1995, p. 96.
- [14]SOARES. Cláudia Dias. Princípios norteadores do Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11220/principios-norteadores-do-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 08 nov. 2010.
- [15]OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7ª. ed. Ver. Atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.30.
- [16]NERY JR., Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 2. ed, p. 122. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- [17]CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 7ª Edição. Revista e Ampliada. Editora Saraiva. 2001. p.19.
- [18]MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 12ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo: 2001. p. 43.
- [19]BECHARA, Fábio Ramazzini. Videoconferência: princípio da eficiência *versus* princípio da ampla defesa (Direito de Presença). São Paulo. set. 2005. Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Disponível em: [http://www.damasio.com.br/?page\\_name=art\\_002\\_05&category\\_id=31](http://www.damasio.com.br/?page_name=art_002_05&category_id=31). Acesso em: 15 out. 2010.
- [20]PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório on line ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9163>. Acesso em: 15 out. 2010.
- [21]BREDA, Juliano. A excepcionalidade da videoconferência no direito comparado e a inconstitucionalidade da Lei n 11.900/2009. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>. Acesso em: 16 set. 2010.
- [22]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 11181883500. Apelante: Antonio Carlos Barbosa. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Rel. Péricles Piza. APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo qualificado por lesão corporal de natureza grave à vítima. Sentença condenatória. Defesa arguiu nulidade por adoção de “tele-audiência”; no mérito, pugna pela absolvição ou redução da pena. Acolhida preliminar para anular o processo desde o interrogatório. Data do julgado: 06/11/2007.
- [23]D’URSO, Luiz Flávio Borges. O interrogatório por videoconferência – uma desagradável Justiça virtual. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3471/o-interrogatorio-por-tel-econferencia>. Acesso em: 15 out. 2010.
- [24]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1.393.005/9. São Paulo. Relator: Ary Casagrande. Apelante: Paulo Francisco Borges. Apelado: Ministério Público. APELAÇÃO CRIMINAL. INTERROGATÓRIO ON-LINE – Nulidade – O interrogatório judicial realizado à distância, por sistema de videoconferência, que tem sido denominado interrogatório on-line, revela patente nulidade por violar princípios de natureza constitucional, em especial os da ampla defesa e do devido processo legal. Data do julgamento: 22/10/2003.
- [25]FERREIRA, Gabriela Gomes Coelho. Decisão considera ilícito o interrogatório realizado por videoconferência. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. São Paulo. 23 maio 2008. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080523150708922](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080523150708922). Acesso em: 15 out. 2010.
- [26]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Apelação nº 1.384.398/8, 4ª Câmara, Rel. Ferraz de Arruda. INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON-LINE. Valor – O sistema de tele-audiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em compact disc, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado. Data do julgado: 21.10.2003.
- [27]BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório on-line e a ampla defesa. Advogado ADV. 2005. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>. Acesso em: 15 out. 2010.
- [28]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 15558/SP 2004/0006328-1, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 11.10.2004. Recorrente: Euro Bento Maciel Filho. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. recurso ordinário em Habeas corpus. Processual penal. Interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência ou teleaudiência em real time. Cerceamento de defesa. Nulidade, para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no caso. Recurso desprovido. Data do julgamento 27/11/2008.
- [29]CAPEZ, Fernando. Videoconferência. 6ª. Ed. São Paulo:Carta Forense, 2009, p. 34 e 35.
- [30]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. HABEAS CORPUS nº 428.580-3/8 – Capital (n. 113.719/2003). Apelante: Jair Facca Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Davi D Hadiad. Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência – Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Nulidade inócurrenente. Ordem denegada. Data do julgamento 01/09/2003.
- [31]MORAES, Alexandre de. Consumidor e Direito à prestação jurisdicional eficiente e célere. São Paulo. 2008. Casa Jurídica. Disponível em: <http://132.248.9.1:8991/hevila/Revistamestradoemdireito/2007/vol7/no2/3.pdf>. Acesso em: 16 out. 2010.

